



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034853-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARDIO MEDICAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. e ENDOCARDIO MATERIAL MÉDICO LTDA., são agravados MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. e AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso.V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44725

AGRV.N° : 2034853-30.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTES.: CARDIO MEDICAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ENDOCÁRDIO MATERIAL MÉDICO LTDA.**

**AGDAS.: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.
AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE PENHORA.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de créditos das executadas e arresto em relação ao cessionário.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar o alegado excesso de penhora.

III. Razões de Decidir

Não ficou configurado o excesso de penhora, uma vez que (i) o cálculo das exequentes desconsiderou os valores bloqueados por meio do BacenJud; (ii) a penhora no rosto dos autos traduz mera expectativa de direito; (iii) a decretação de indisponibilidade de imóveis em ação pauliana não se confunde com penhora.

Quanto ao pedido de afastamento do arresto em relação ao cessionário, o recurso não pode ser conhecido, ausente o interesse recursal das agravantes.

V. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: Não ficou caracterizado o excesso de penhora alegado.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2029170-46.2024.8.26.0000, Rel. Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 27/03/2024.

TJSP, AI 2065902-26.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Mecchi Morales, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 24/03/2025.

TJSP, AI 2199794-02.2022.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 31/08/2022.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que deferiu a penhora de créditos das executadas e o arresto em relação ao cessionário Mesquita e Watanabe Sociedade de Advogados (fls. 4.745-4.747 e 4.789-4.790 dos autos do processo de origem).

Sustentam as agravantes que há flagrante excesso de penhora, uma vez que já houve o bloqueio parcial de valores por meio do sistema Bacenjud, além de anterior deferimento de penhora no rosto dos autos de créditos cobrados em ações monitórias e determinação da averbação da indisponibilidade de 22 imóveis das agravantes, decorrente de determinação judicial em ação pauliana.

Afirmam, ainda, que as exequentes receberam diretamente o valor de R\$3.956.139,86, oriundo de acordo celebrado com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, sem que o valor tenha sido compensado na execução.

Apontam que *"há o montante de R\$3.202.912,73 (três milhões, duzentos e dois mil, novecentos e doze reais e setenta e três centavos) à disposição do Juízo a quo, decorrente de penhoras finalizadas, o que reforça ainda mais a desnecessidade das medidas constritivas excessivas determinada"* (fls. 08).

Entendem que há valores suficientes já bloqueados e disponíveis, tornando desnecessárias novas constrições patrimoniais.

Alegam que *"a penhora no rosto dos autos,*

sem limite, atingiu o cessionário Mesquita e Watanabe Sociedade de Advogados, que não tem qualquer responsabilidade sobre a dívida exequenda” (fls. 10).

Pretendem, assim, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Constou da r. decisão aqui agravada:

“I. Fls. 4.752/4.754 e 4.778/4.780: No caso, os instrumentos apresentados nas fls. 4.755/4.762 e 4.781/4.788, referente a contrato celebrado entre as exequentes e um dos devedores das executadas, não representa pagamento, diretamente à exequente, de valores que foram objeto de penhora neste feito. O contrato versa, na realidade, sobre cessão de crédito que as exequentes possuem contra as executadas e que se encontravam em cobrança em outras execuções.

Desse modo, não observo prejudicialidade ou ilegalidade em relação à presente execução.

II. Fls. 4.763/4.765, 4.768/4.769 e 4.772/4.773: Defiro penhora no rosto dos autos:

a) n° 0002488-51.2024.8.26.0562, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP;

b) n° 0001286-67.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP;

c) n° 0004267-69.2023.8.26.0079, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Botucatu/SP;

d) n° 0053964-93.2023.8.26.0100, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP;

e) nº 0019448-13.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 41ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

O valor da dívida em junho de 2024 é de R\$ 9.433.577,95 (nove milhões quatrocentos e trinta e três mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), para atingir quaisquer valores eventualmente devidos às aqui executadas ENDOCARDIO MATERIAL MEDICO LTDA e CARDIO MEDICAL COMERCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.

Defiro também o arresto no rosto dos mencionados autos, em relação ao cessionário MESQUITA E WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos das decisões proferidas nas fls. 1.230/1.233, 1.389/1.391 e 1.981/1.983".

É caso de manutenção da respeitável decisão agravada.

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor atualizado até junho de 2024 de R\$9.433.577,94 (fls. 4.771).

No caso, não ficou demonstrado o excesso de penhora alegado pelas agravantes.

Inicialmente, ao contrário do quanto afirmado nas razões recursais, observa-se que o cálculo apresentado pelas exequentes já desconsiderou os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fls.4.770-4.771).

Ainda, em relação ao acordo celebrado entre as exequentes e uma devedora das agravadas, a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, o valor foi utilizado para abatimento do montante cobrado em execuções diversas, em que

figuram as mesmas partes (autos n° 1079160-87.2019.8.26.0100 e 1050352-72.2019.8.26.0100), conforme apontou o i. magistrado singular.

No mais, é certo que a decretação de indisponibilidade de imóveis das agravantes determinada na ação pauliana (autos n° 1039559-69.2022.8.26.0100) não pode ser considerada na avaliação do alegado excesso de penhora, uma vez que constitui mera anotação de que os imóveis não podem ser alienados.

Nesse sentido, entendimento deste Eg. TJSP em caso análogo:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Determinação cautelar de ordem de indisponibilidade de bens. Insurgência da parte ré. Alegação de excesso de penhora. Descabimento. **Indisponibilidade que não se confunde com penhora.** Ausência de demonstração de prejuízo decorrente da manutenção da ordem. Cancelamento temerário diante da não controvertida alegação da parte autora no sentido de que há inúmeras demandas análogas ajuizadas. Decisão mantida. Recurso desprovido. (AI 2029170-46.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Walter Exner**, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 27/03/2024; destacamos).

Ainda, é certo que a decretação de penhora no rosto dos autos de ações monitórias recai sobre eventuais créditos que poderão, ou não, ser reconhecidos nas respectivas ações. Assim, também não é possível constatar o alegado excesso de penhora em relação a tais determinações.

Nessa linha, a jurisprudência deste Eg. TJSP:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu penhora no rosto dos autos em que há constrição anterior do mesmo imóvel penhorado. Há penhora de outro bem, porém com restrição na matrícula. **Penhora no rosto dos autos é uma expectativa de direito.** Ordem de penhora do art. 835 do CPC não é absoluta. Não se verifica inobservância da menor onerosidade, tampouco violação ao art. 851 do CPC. Excesso de penhora a ser aferido oportunamente. RECURSO DESPROVIDO. (AI 2065902-26.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Cesar Mecchi Morales**, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 24/03/2025; destacamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRETENSÃO QUE SEJA OBSTADO OS ATOS CONSTRITIVOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. **A garantia da execução por penhora no rosto dos autos, tendo por objeto crédito do devedor perante terceiros, pressupõe penhora sobre direitos futuros e incertos que não se sobrepõe à efetividade da execução.** Recurso não provido. (AI 2199794-02.2022.8.26.0000, **Rel. Des. Roberto Mac Cracken**, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 31/08/2022; destacamos).

Por fim, em relação a impugnação do arresto de valores cabíveis ao cessionário Mesquita e Watanabe Sociedade de Advogados, o recurso não merece ser conhecido, ausente o interesse recursal das agravantes para questionar tal medida.

E, ainda que assim não fosse, o dispositivo da sentença proferida em embargos de terceiro ajuizados pelo cessionário expressamente declarou "*subsistentes a execução e a penhora sobre os direitos cedidos e adquiridos pela embargante*" (fls. 268 dos autos nº 1043185-96.2022.8.26.0100).

Logo, mostra-se precipitado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantamento das penhoras regularmente determinadas.

Diante de todo o exposto, **na parte conhecida, nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora